



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

## **DECISÃO**

Trata-se de Impugnação oposta pela empresa ARRIGONI TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ao edital do Pregão Eletrônico nº 038/2024, que versa sobre a prestação de serviços de Transporte Escolar, a fim de atender demanda da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, com data de abertura prevista para o dia 06 de novembro de 2024, às 07h45.

É o relatório.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa protocolou sua peça impugnatória por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), no dia 01 de novembro de 2024, às 13h42.

Deste modo, verificando a data de apresentação da Impugnação ao Edital e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato impugnatório.

### **DO MÉRITO**

A presente Impugnação ao Edital consiste em contestar o presente edital sobre a falta de cláusula/critérios de reajuste, sobre a falta de qualificação econômico financeira, sobre a indeterminação da quantidade de veículos acessíveis, e sobre a indeterminação da quantidade de linhas que necessitam de monitores.

Sobre a falta de cláusula/critérios de reajuste no Edital, Termo de Referência e Minuta de Contrato.

A empresa impugnante questiona a ausência de cláusula que define os parâmetros de possíveis reajustes tendo em vista a natureza continuada da prestação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

de serviços objeto deste certame, e conseqüentemente sua longevidade contratual. A autora da impugnação recorre ao § 7º do artigo 25 da Lei 14.133/21, ao inciso I do § 8º do artigo 25 da Lei 14.133/2021, o § 3º do artigo 92 da Lei 14.133/21, entre outros, para sustentar seus argumentos.

O § 7º é claro em determinar que “(...) será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço (...)”, o § 8º, inciso I impõe que “nas licitações de serviços contínuos, (...), o critério de reajustamento se dará por reajustamento em sentido estrito (...)”, já o § 3º do artigo 92 estabelece que “(...) o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço (...)”.

Como facilmente observável, a Lei 14.133/21 está alinhada com o pedido da impugnante, e diante da ausência de previsão de critérios de reajuste no edital não há outro caminho senão a devida adequação do edital ao pedido formulado.

Sobre a incompatibilidade entre o edital e legislação quando se refere a qualificação econômico financeira.

O Item 9.2 do edital exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (...), e o inciso I do artigo 69 da Lei 14.133/21 exige balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Portanto, novamente, não há outro caminho legal senão a devida adequação do edital ao pedido formulado.

Sobre a falta de estabelecimento da quantidade de veículos acessíveis.

A Administração informa que não há como definir um número exato da quantidade de veículos acessíveis haja vista que esta quantidade depende da demanda de alunos especiais. Atualmente não há alunos que necessitem de acessibilidade no transporte escolar, porém é plenamente possível que este cenário mude completamente num curto espaço de tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Neste sentido, a Administração resolve este cenário através de aditivo contratual, pois entende ser a solução mais viável em termos de economicidade e eficiência. A Administração ofertará transporte aos alunos que necessitem de acessibilidade, porém na medida exata em que sobrevir demanda, assim garante que advenha propostas bem mais interessantes financeiramente do mesmo modo que não gera prejuízos às empresas contratadas.

Portanto, caso necessite de veículos acessíveis a administração custeará a diferença através de aditivo contratual.

Sobre a falta de estabelecimento da quantidade de linhas que necessitam de monitores.

O Decreto nº 3277-R de 09 de abril de 2023 determina a existência de monitor dentro dos veículos destinado ao transporte de alunos abaixo dos doze anos. A existência de monitor é a regra, tendo em vista que dificilmente uma das rotas diurnas não atenderá ao menos uma criança nessa faixa etária. Por outro lado, a educação no período noturno não atende alunos com menos de doze anos, sendo dispensável a presença de monitor.

Sendo assim, todas as rotas do período diurno deverão possuir monitor, e caso não possua alunos na faixa etária correspondente poderá ser dispensado.

Deste modo, à luz do princípio da Legalidade, da Autotutela e da Supremacia do Interesse Público, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, NO SENTIDO DE ACRESCENTAR A CLAUSULA DE REAJUSTE CONTRATUAL, BEM COMO NO SENTIDO DE AJUSTAR A QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA AOS TERMOS DA LEI 14.133. QUANTO AOS DEMAIS REQUERIMENTOS, MANTENHO INALTERADOS OS TERMOS DO EDITAL.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, dê prazo de 03 (três) dias para ciência, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: [www.pinheiros.es.gov.br](http://www.pinheiros.es.gov.br), na aba pertinente, bem como, no meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Pinheiros/ES, 09 de dezembro de 2024.

**VANEY LACERDA FERNANDES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão